

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD 61/23.24- RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: JUAN IGNACIO EDO BOSCH

OBJECTO: Ameaças e Ofensas à honra, consideração ou dignidade

DATA DO ACÓRDÃO: 31 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 131.º, conjugado com o artigo 186.º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.º s 1 e 2 do RD da FPP, propõe-se a aplicação ao arguido **JUAN IGNACIO EDO BOSCH**, a sanção de 30 dias de suspensão de atividade e, cumulativamente, a sanção de multa correspondente a 25% do Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD-FPP, é quantificada em € 205,00 (Duzentos e cinco euros), por violação do artigo 131.º, n.º 2, alínea a) do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 6 de junho de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao treinador **JUAN IGNACIO EDO BOSCH**, titular da

Licença FPP n.º 08035, por declarações prestadas à comunicação social na “flash interview”, e posteriormente divulgadas, designadamente pelo jornal Record, após o termo do jogo n.º 2372, realizado na localidade de Oliveira de Azeméis, entre o UD Oliveirense/Simoldes e o SL Benfica, a contar para o Campeonato Placard – Play-off – ½ final, de Hóquei em Patins, nomeadamente, *«O Benfica acaba os dois jogos com nove faltas. É inadmissível. Houve várias vezes em que podia ter caído a 10ª falta e os árbitros não quiseram; A pressão que fizeram na partida de quinta-feira deu resultado. Sabiam que se saíssem daqui com uma derrota o acesso à final ficava muito complicado. Uma palavra aos meus jogadores que deram tudo e lutaram como leões. Agora é recuperar e quarta-feira é a mesma guerra. Já que isto é a pedido, espero que na quarta-feira os árbitros nos ajudem, tal como hoje ajudaram o Benfica»*.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Costa.

O Arguido apresentou defesa escrita, confessando os factos descritos na acusação.

Em conformidade, tendo sido inicialmente juntos aos presentes autos os registos das declarações produzidas pelo arguido à comunicação social na “flash interview”, e posteriormente divulgadas, designadamente pelo jornal Record, bem como o Boletim Oficial do Jogo e a Ficha Disciplinar do arguido, nenhum outro acto instrutório foi realizado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Em face da confissão integral e sem reservas efectuada pelo arguido na sua defesa à acusação, dou por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - No dia 2 de junho de 2024, realizou-se, em Oliveira de Azeméis, entre o UD Oliveirense/Simoldes e o SL Benfica, o jogo n.º 2372, a contar para o Campeonato Placard – Play-off – ½ final, de Hóquei em Patins;

II - Após o termo do identificado jogo, o arguido, que exerce as funções de treinador do UD Oliveirense/Simoldes, em declarações prestadas à comunicação social na “flash interview”, e posteriormente divulgadas, designadamente pelo jornal Record, afirmou: «O Benfica acaba os dois jogos com nove faltas. É inadmissível. Houve várias vezes em que podia ter caído a 10ª falta e os árbitros não quiseram; A pressão que fizeram na partida de quinta-feira deu resultado. Sabiam que se saíssem daqui com uma derrota o acesso à final ficava muito complicado. Uma palavra aos meus jogadores que deram tudo e lutaram como leões. Agora é recuperar e quarta-feira é a mesma guerra. Já que isto é a pedido, espero que na quarta-feira os árbitros nos ajudem, tal como hoje ajudaram o Benfica».

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

De Direito

Ao arguido foi imputada a violação do disposto no Artigo 130.º, ex vi artigo 186.º, ambos do RD da FPP, punível com suspensão de 2 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 2 SMN.

Sucede, contudo, que os factos imputados ao arguido não se subsumem na referida disposição regulamentar, mas na constante do artigo 131.º, n.ºs 1 e 2, a), do RD FPP, sancionável com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 25% do SMN e 75% do SMN.

Ora, as declarações feitas pelo arguido, como resulta claramente do texto da Acusação e dos factos assentes, foram proferidas após o jogo que opôs o UD Oliveirense/Simoldes e o SL Benfica, o jogo n.º 2372, a contar para o Campeonato Placard – Play-off – ½ final, de Hóquei em Patins.

Assim, impõe-se dar o devido enquadramento jurídico sancionatório aos factos que foram imputados ao arguido.

Com efeito, dispõe-se no Artigo 131.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, que “O dirigente de Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de árbitros, de delegado técnico, de cronometristas, de outro Clube e respetivos patinadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 2 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento”. E, de acordo com o n.º 2, alínea a) do referido artigo, “[s]e a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de Clube é sancionado: a) Se pelo menos um dos visados for elemento integrante da equipa de arbitragem ou delegado técnico, com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 25% do SMN e 75% do SMN”.

Alega o arguido na sua defesa, que “declarações públicas do arguido e publicadas pelo jornal Record, no contexto em que foram produzidas e estribadas nos factos objetiváveis em que assentam, não consubstancia comportamento dolosamente atentatório e lesivo dos árbitros, não coloca nenhum dolo na função da arbitragem, nem um reparo, nem, ao invés, um convite à uma intencional falta de isenção e imparcialidade, nem afeta a credibilidade e o prestígio da competição desportiva que até visou, assim, preservar, por isso, não devem ser consideradas disciplinarmente relevantes à luz do ordenamento jusdisciplinar desportivo, sob pena de se cometer erro grave na valoração desses factos e na aplicação do direito”.

Em sua opinião, “[n]em a imprensa, nem a comunidade desportiva ajuizaram tais expressões do arguido com o valor depreciativo da arbitragem por intencional falta de isenção e de imparcialidade que a acusação lhe atribui, apenas interpretaram como legítimos direito à expressão duma crítica desportivamente corriqueira e à reivindicação de igualdade de amplitude de critério e de imunidade às pressões que apenas o adversário apelidou de tentativa de pressionar e condicionar”.

Entendemos, porém, e salvo o devido respeito, que ao arguido não assiste razão.

Com efeito, o arguido, nas suas declarações, não se limita – diversamente do que afirma – a expressar uma “crítica desportivamente corriqueira” e a reivindicar “igualdade de amplitude de critério e de imunidade às pressões”.

Na verdade, ao afirmar que “[h]ouve várias vezes em que podia ter caído a 10ª falta e **os árbitros não quiseram**. (...) Já que **isto é a pedido**, espero que na quarta-feira **os árbitros nos ajudem tal como hoje ajudaram o Benfica**” (destacado nosso), sabia que estava inevitavelmente a sugerir, como se deixou expresso na acusação, que a ação dos árbitros não se pauta pela isenção e imparcialidade, antes se move por alegados “pedidos” e interesses alheios à verdade desportiva, pondo em causa a imparcialidade da equipa de arbitragem, além de afetarem a credibilidade e o prestígio da própria competição desportiva.

No caso em apreço, o arguido não se limitou a emitir uma crítica à actuação da arbitragem durante o jogo, crítica que, acertada ou não, se inseriria no âmbito da sua liberdade de expressão. Ao invés, ao afirmar que “**os árbitros não quiseram**” aplicar a “10ª falta” e que “[j]á que **isto é a pedido**, espero que na quarta-feira **os árbitros nos ajudem tal como hoje ajudaram o Benfica**”, o arguido extravasou o normal exercício do direito de liberdade de expressão, associando o que poderia ser uma crítica subjectiva à concreta actuação da arbitragem naquele jogo, a uma intencionalidade por parte da arbitragem em beneficiar ou prejudicar um clube em função do que designa ser “a pedido”.

Por assim entendermos, concluímos que o comportamento descrito no artigo 2.º da Acusação e dado por assente (cf. II dos “factos provados”), constitui ilícito disciplinar previsto e punido com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 25% do SMN e 75% do SMN.

Dispõe-se no artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

O arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.º 6, 6.2 do RJD da FPP (a sua qualidade de treinador).

Como se dispõe no artigo 41.º, n.º 8 do RD-FPP, “[a] verificação de circunstâncias agravantes determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar.”. Assim, ao arguido serão, em abstracto, aplicáveis as sanções previstas no artigo 131.º, n.º 2, alínea a) do RD -FPP, elevadas para o dobro dos respectivos limites mínimo e máximo. (sanções suspensão de 30 dias a 2 anos e cumulativamente com multa entre 50% do SMN e 1,50% do SMN).

Por outro lado, por força do disposto no artigo 253.º, n.º 2 do RD -FPP, dado que o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos que lhe haviam sido imputados na acusação, os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade, sendo que,



consequentemente, os limites mínimo e máximo da sanção de multa serão entre 25% do SMN e 75% do SMN.

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.º s 1 e 2 do RD da FPP, propõe-se a aplicação ao arguido **JUAN IGNACIO EDO BOSCH**, a sanção de 30 dias de suspensão de atividade e, cumulativamente, a sanção de multa correspondente a 25% do Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD-FPP, é quantificada em € 205,00 (Duzentos e cinco euros), por violação do artigo 131.º, n.º 2, alínea a) do RD da FPP.

Mais, fica o arguido dispensado do pagamento das custas do processo nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 253.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 31 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina,

Ismael Vaz Silva

Teresa Alves

Phuic Rueda Riveiro

